

2. C C	PUBLI ADO NO D. O. U.
	De 18 / 05 / 2000
	St Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000029/97-16
Acórdão : 201-73.338

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 106.572
 Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE FREITAS
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em laudo técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Drever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000029/97-16
Acórdão : 201-73.338
Recurso : 106.572
Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE FREITAS

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 03 de fevereiro de 1999, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com a juntada do Laudo de fls. 26.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke followed by a large, stylized loop and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000029/97-16
Acórdão : 201-73.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, cumpriu a diligência, com a anexação do Laudo noticiado. No entanto, a referida peça técnica, a despeito de ter sido emitida por entidade de reconhecida capacitação técnica, não logrou informar o Valor da Terra Nua, assim considerados os requisitos estampados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94. O laudo apresentado limita-se a informar valores que não guardam nenhuma intimidade com o Valor da Terra Nua, resumindo-se à avaliação de itens divorciados de tal rubrica. O documento, por tal, em nenhum momento esclareceu, além do que já se continha no processo, quais fundamentos que sustentavam o VTN pretendido como base de cálculo do tributo.

Por tal, nada há a justificar se atenda o reclamo do contribuinte, pelo que nego provimento ao recurso interposto, mantendo o lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER